



## SUMÁRIO:

A desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza dos mesmos, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04, confere o direito ao consumidor, por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 2286/2021 – TAC Porto

Requerente:

Requerida: ,

### 1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado em 31.12.2020 entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última 2 lentes oftálmicas “prescritas” por uma optometrista que trabalhava para a Requerida e uma armação, no valor total de € 379,90.





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

1.2. A Requerente sentiu um grande desconforto a utilizar as lentes, ficando impedida de desempenhar normalmente as suas actividades diárias como ler, ver televisão, tricotar e cozinhar.

1.3. A desconforto na utilização das lentes e armações persistiu no tempo.

1.4. A Requerente consultou um ortoptista que determinou que as lentes vendidas pela Requerida à Requerente não eram adequadas as necessidades da mesma.

1.5. Requer a resolução do contrato celebrado e a devolução do valor pago de € 379,90 e uma indemnização de € 3.000,00 a título de danos não patrimoniais.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Factos provados:**

A) A Requerente em 04.01.2021 comprou à Requerida 2 lentes oftálmicas por indicação de uma optometrista que trabalhava para a Requerida, bem como uma armação, pelo valor global de € 421,40.





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

B) A Requerente consultou um ortoptista que determinou que as lentes vendidas pela Requerida à Requerente não eram adequadas as necessidades da mesma.

**3.2**

**Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

**3.3**

**Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, unicamente, com a prova documental carreada para os autos pela Requerente.

O facto A) resultou provado, da factura junta aos autos pelo Requerente a fls. 12.

Já no que ao quesito B) concerne, o Tribunal-arbitral obteve tal resposta do documento junto aos autos a fls. 13 pela Requerente (declaração), de onde claramente se conclui pela inidoneidade dos óculos e respectivas lentes vendidas pela Requerida à Requerente, tendo em conta as suas necessidades específicas de visão

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que a Requerida não apresentou qualquer prova, ou sequer contestação em juízo, não sendo, por isso, possível ao Tribunal-arbitral aferir da sua versão dos acontecimentos.





### 3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de lentes e respectivas armações – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas*





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que os lentes e armações por si adquiridas eram manifestamente desadequadas as suas necessidades.

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Parece assim resultar óbvio que, as lentes e armações vendidos pela Requerida à Requerente não se revelaram adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo (óculos) e que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, designadamente, apta a afastar a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que as lentes e respectivas armações entregues pela Requerida ao Requerente estão desconformes com contrato de compra e venda celebrado, por não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do bem, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 c) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste ao Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

A Requerente optou na sua PI, expressamente, pela resolução do contrato.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

Relativamente à indemnização por danos patrimoniais peticionada pela Requerente, uma vez que não se fez qualquer tipo prova sobre os estes (danos), vai o mesmo pedido desconsiderado.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julga-se a ação parcialmente procedente, por provada, declarando-se a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida em 04.01.2021, referente a 2 lentes e 1 armação e, conseqüentemente, condena-se a Requerida a restituir à Requerente a quantia de € 421,40 (quatrocentos e vinte e um euro e quarenta cêntimos).**

Notifique-se.

Porto, 28 de janeiro de 2023

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

